



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000668/2001-01
Recurso nº : 129.028
Matéria : IRF – Ano(s): 1998
Recorrente : MORGAN GUARANTY TRUST CO OF NEW YORK
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 104-18.831

IRF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECOLHIMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO - INEXIBILIDADE DA MULTA DE MORA - Considera-se espontânea a denúncia que precede o início de qualquer procedimento fiscal, se for o caso acompanhada do recolhimento do tributo, na forma da lei. O contribuinte que denuncia espontaneamente seu débito fiscal, recolhendo o montante devido, acrescido de juros de mora, resta exonerado da multa moratória, nos termos do art.138 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORGAN GUARANTY TRUST CO OF NEW YORK.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000668/2001-01
Acórdão nº. : 104-18.831

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000668/2001-01
Acórdão nº. : 104-18.831
Recurso nº : 129.028
Recorrente : MORGAN GUARANTY TRUST CO OF NEW YORK

RELATÓRIO

Trata-se Auto de infração lavrado contra Morgan Guaranty Trust Co of New York, contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Instituições Financeiras em São Paulo, através do qual se exige multa cobrada isoladamente por recolhimento de Imposto de Renda na Fonte, após o vencimento de prazo legal, sem multa de mora, respectivamente em 31/01/1998 e 31/07/1998.

O total do crédito assim apurado perfaz R\$690.216,68 (seiscentos e noventa mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos).

O contribuinte havia apresentado denúncia espontânea em 31/07/98, efetuando a recolhimento sem multa de mora, do referido imposto, em relação a aplicações financeiras de renda fixa a pessoa jurídica, em 21/07/1998, dando origem ao processo administrativo nº 13805.009118-49.

Apreciada a regularidade do procedimento adotado pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras DEINF/SP, foi proferida decisão determinando o recolhimento da multa de mora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000668/2001-01
Acórdão nº. : 104-18.831

O contribuinte apresentou defesa e, face à ausência de recolhimento, houve lançamento de ofício através do Auto de Infração, constituindo-se crédito no valor de R\$ 11.011,74 (onze mil e onze reais e setenta e quatro centavos).

Desta feita contribuinte, mediante impugnação, requereu nulidade do Auto de Infração, alegando não ser devida multa moratória, mas sim juros moratórios cabíveis pela demora no pagamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, na análise do feito, declarou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03 e 04, improcedente, dado que o enquadramento legal dado aos fatos fora equivocado.

Aduz que os fatos descritos no "Termo de Verificação- Multa de Mora- IRRF(fls.8 a 11), dão ensejo a aplicação de multa de ofício.

Cumprе aduzir, que houve o mesmo procedimento, em relação a crédito apurado, através do Auto de Infração, cuja cópia se encontra a fls.24 a 27, do presente processo, e que resultou no processo nº13.805.000.705/98-45, também em apenso.

A decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, foi no mesmo sentido da anterior, aqui relatada.

Em impugnação o contribuinte se insurge contra a tributação realizada através dos processos nº 13805.002647/99-18, apensado ao processo nº16327.002647/99-18 e nº 13805.000705/98-45, apensado ao processo nº 16327.001396/00-51, referente aos débitos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000668/2001-01
Acórdão nº. : 104-18.831

R\$ 776.700,30 vencimento em 07/01/98 - Pagamento 13/01/98

R\$ 123.588,60 vencimento em 24/06/98 - Pagamento 21/07/98.

Em Preliminar argüi nulidade do lançamento da multa de ofício.

Alega que nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/1996, a multa de 75% será aplicada sobre o totalidade do tributo ou a sua diferença, nos casos de lançamento de ofício e que não foi notificada de qualquer lançamento de ofício referente ao tributo ou sobre a sua diferença; pelo contrário, efetuou o pagamento do tributo anteriormente a qualquer procedimento do Fisco.

Passa a discorrer sobre o motivo e causa, como pressuposto lógico do ato administrativo para concluir que inexistente causa válida a sustentar os autos em questão.

Ressalta que ao exigir o crédito supostamente devido, a autoridade fiscal pretende exigir a Multa de Mora prevista no art. 61 § 1º e 2º da Lei nº 9.430/96.

A reautuação, fundamentada no dispositivo tido como correto, implicaria em lesão aos princípios da segurança jurídica boa fé e moralidade.

Propugna pelo atendimento aos efeitos da coisa julgada administrativa "in casu".

Discorre, a seguir sobre o instituto da denúncia espontânea, prevista no art.138 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000668/2001-01
Acórdão nº. : 104-18.831

Acrescenta que em direito tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo; a multa tem aspecto punitivo e a correção monetária garante a atualização do poder de compra da moeda.

Seria de supor que a responsabilidade por infração estaria afastada apenas para as outras multas, mas não para a multa moratória, excluí-la do disposto no art.138do CTN.

Cita jurisprudência no âmbito administrativo e do judiciário bem como doutrina a corroborar seu entendimento.

Requer o acolhimento de suas alegações para que seja reconhecida a nulidade do lançamento, ou caso seja outro o entendimento que se reconheça a não incidência da multa de ofício sobre o crédito supostamente devido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo refuta o argumento segundo o qual o lançamento não tem causa, mencionando que há dispositivo legal prevendo sua aplicação.

Aduz ainda que a simples ausência do recolhimento da multa de mora é tida como causa suficiente para aplicação da multa de ofício.

Afirma também que não há no Auto Infração de fls. 02 exigência de multa mora, mas sim aplicação de multa de ofício pela ausência de recolhimento de multa de mora, de forma que não há que se falar em violação à autoridade da coisa julgada administrativa.

mm
Em relação aos argumentos relativos à denúncia espontânea defende a autoridade julgadora, a posição segundo a qual inexistindo pagamento na data determinada,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000668/2001-01
Acórdão nº. : 104-18.831

configura-se a mora e conseqüentemente impõe-se a aplicação dos dispositivos legais decorrentes do descumprimento.

Cita doutrina e jurisprudência nesse sentido.

Dessa forma julgou procedente o lançamento para exigir a multa do valor de R\$690.216,68, com acréscimos legais.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 08/10/2001.

O recurso foi admitido em 07/10/2001.

Nas razões de fls.100 a 121, o recorrente reitera as alegações expendidas quando da impugnação.

mm
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000668/2001-01
Acórdão nº. : 104-18.831

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Versa o presente processo sobre lançamento de multa exigida isoladamente de Morgan Guaranty Trust CO Of New York, por falta de recolhimento da multa de mora, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte pago após o vencimento do prazo legal.

O Auto de infração de fls.1/2, engloba na realidade dois débitos:

R\$ 796.700,31 - vencimento em 07/01/98, pagamento em 13/01/98.

R\$ 123.588,60 - vencimento em 24/06/98, pagamento em 12/07/99.

PRELIMINARMENTE, alega o recorrente nulidade do lançamento da multa de ofício, por não ter sido notificado de qualquer lançamento de ofício referente do tributo ou sua diferença.

Entende que o pressuposto fático, ou seja ocorrência de lançamento de ofício referente à falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, e não de seus encargos, não corresponde à realidade versada, porquanto efetuou o pagamento do tributo, sem a multa, antes de qualquer ação do fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000668/2001-01
Acórdão nº. : 104-18.831

Por esta razão, sustenta falta de motivo, conseqüentemente invalidade do ato administrativo.

Aduz que a falta do aludido pressuposto de validade, por esvair sua própria causa, também chamada de pressuposto lógico do ato administrativo, vicia o ato praticado.

Deste modo entende que o ato exarado pela autoridade fiscal e confirmado pela decisão de primeiro grau, com base na Lei 9430/96, fundado no prazo estipulado nos termos de um suposto lançamento de ofício, ensejando aplicação da multa prevista no art.44, não possui correlação, pertinência ou adequação com seu verdadeiro motivo, resultando em esvaziamento de sua causa.

Assiste razão ao recorrente. Realmente a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9430/96 pressupõe lançamento de ofício e será aplicada sobre a totalidade do tributo ou sua diferença.

“In casu” não se pode falar em lançamento de ofício, dado que o recorrente efetuou o pagamento do tributo, conquanto sem a multa e mais, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, ou seja antes de qualquer ação da autoridade fiscal.

É de se superar a preliminar argüida já que no mérito assiste razão ao recorrente.

Com efeito, há de se acolher os argumentos trazidos à colação, referentes à denúncia espontânea.

Na realidade, a multa moratória não tem caráter indenizatório, pois sua imposição tem como objetivo apenar o contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000668/2001-01
Acórdão nº. : 104-18.831

Multa e indenização não se confundem.

A multa tem como pressuposto a prática de um ilícito: trata-se de descumprimento do dever legal estatutário ou contratual. Sua função é sancionar o descumprimento das obrigações ou deveres jurídicos.

Já a função da indenização é recompor o patrimônio danificado. No Direito Tributário é o juro de mora que recompõe o patrimônio estatal lesado por ter sido o tributo recebido a destempo.

A colocação do valor do crédito em situação idêntica àquela em que se encontrava à época em que o pagamento deveria ter sido satisfeito ou o ressarcimento da Fazenda Pública pelos prejuízos causados pelo atraso no recebimento dos valores que lhe cabia deter em época anterior, se faz através da recomposição do crédito apurado.

Toda obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, acarreta pelo seu descumprimento a aplicação de sanção.

Se o sujeito passivo se adianta, denunciando-se, a responsabilidade fica elidida. Este é o prêmio que se dá aos que se arrependem ou que negligentes, procuram a Fazenda Pública espontaneamente para reparar as infrações cometidas, sejam elas substanciais ou formais.

Aqui, não estabeleceu o legislador, distinção alguma na aplicação do dispositivo.

Ficou explícita a intenção do legislador em alcançar as infrações substanciais e formais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000668/2001-01
Acórdão nº. : 104-18.831

É obvio que se a exclusão da responsabilidade fosse apenas em relação às infrações formais, não caberia falar em pagamento de tributo devido.

Reza o art. 161 do Código Tributário Nacional:

“art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.”

§ 1º “omissis”

§ 2º “omissis”

Fixou-se, através deste dispositivo, a regra geral que decorre da inadimplência no momento determinado.

A exceção a esta regra encontra-se no art. 138 do CTN, que exige como pressuposto:

1 - O pagamento, se for o caso, do tributo devido e dos juros de mora.

2 - O depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante depender de apuração

3 - A inexistência de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000668/2001-01
Acórdão nº. : 104-18.831

Deste modo, ocorrendo denúncia espontânea acompanhada do recolhimento do tributo, com juros e atualização monetária, nenhuma penalização monetária poderá ser exigida do contribuinte.

Este, a nosso ver é o melhor entendimento no exame da matéria em questão, respaldado por inúmeros acórdãos do Superior Tribunal de Justiça.

“Se o contribuinte denuncia, espontaneamente, o fato de que comercializou no Brasil mercadoria importada em regime de draw back, é de se lhe reconhecer o benefício outorgado pelo art. 138 do CNT. Contribuinte que denuncia espontaneamente débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, com juros de mora, fica exonerado de multa moratória (CNT, art. 138)”. (Resp. 36.796-4/SP. SJT, 1ª T. Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros. DJU 22.08.94). (g.n.)

“O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do art. 138 do CTN”. (Resp. 16.672/SP - STJ, 23ª T., Rel. Ministro Ari Pargendler. DJU 04.03.96).

“Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea de débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo, ainda que de forma parcelada, é afastada a imposição da multa moratória”. (Resp. 117.031/SC, STJ, 1ª T., Rel. Ministro José Delgado. DJU 18.08.97).

“Sem antecedente procedimento administrativo, descabe a imposição de multa, mesmo pago a imposto após a denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000668/2001-01
Acórdão nº. : 104-18.831

espontânea e animado o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal". (Resp. 9.421/PR. STJ., 1ª Turma, Rel. Ministro Milton Pereira. DJU 19.10.92)

Diante do exposto, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para considerar inexigível a multa de mora quando da denúncia espontânea, desde que acompanhada do recolhimento do tributo devido, com juros de mora na forma presente da lei.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002

Vera Cecilia Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES